

PROCESSO N° CSJT-A-504-54.2018.5.90.000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

RELATOR: MINISTRO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Assunto: Auditoria *in loco* no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - Área de Gestão Administrativa.

### VOTO DE PARCIAL DIVERGÊNCIA

Peço vênia ao Exmo. Conselheiro Relator para emitir divergência unicamente a respeito da determinação de expedição de ofício "ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia deste acórdão e do Relatório de Auditoria, conforme proposto pela CCAUD/CSJT".

Cumprе relevar, de início, conforme consta no judicioso voto do eminente Conselheiro Relator, que este processo retorna à pauta para "**análise exclusiva da matéria em que o relator originário não consignou voto na 4ª Sessão Ordinária do CSJT realizada em 28/6/2019**", como estabelecido expressamente no Despacho do eminente Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deste Conselho Superior do Trabalho" (negrito e sublinhado conforme original, a fls. 141), restando assentado o seguinte:

*"Por esse motivo, não se modificou o voto do Relator originário na parte em que não acolheu a divergência aberta pela eminente Desembargadora Conselheira Suzy **Elizabeth Cavalcante Koury para divergir quanto à determinação de remessa de cópia do acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União** (cujos fundamentos já foram sintetizados no relatório desta decisão), matéria que já constou e foi expressamente decidida no voto do Relator originário (e, nesta questão, também já acompanhado de forma específica e fundamentada pelo Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira em seu voto de vista regimental já proferido), o que,*

*evidentemente, sem prejuízo dos votos já proferidos a esse respeito, deverá ser submetido à deliberação e à votação dos demais eminentes Conselheiros que compõem este i. órgão colegiado” (idem, a fls. 141/142).*

Nesse contexto, com a devida reverência às posições contrárias, manifesto-me para acompanhar o voto aberto pela Exma. Desembargadora Conselheira Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, no sentido de considerar desnecessário o envio de cópia do v. acórdão e do relatório produzido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) deste Conselho Superior (CCAUD/CSJT) ao Tribunal de Contas da União.

Ao exame dos autos, constata-se que, após comunicado expedido pelo Sr. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul e depois do cumprimento da diligência ordenada, consigna o eminente Relator, na esteira da informação do então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Exmo. Desembargador Nicanor de Araújo Lima, inexistir qualquer *“pendência financeira do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul”*.

Destaque-se, por oportuno, que os votos proferidos pelos eminentes Conselheiros Relator e Presidente do CSJT antecederam a comprovação (em cumprimento de diligência oportunizada pelo Conselho) que constatou a inexistência de pendência financeira do TRT 24 com a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul. Posteriormente, em decorrência do término dos respectivos mandatos, os citados Conselheiros não tiveram oportunidade de se manifestar sobre o cumprimento de tal diligência.

Ainda, merece ser pontuada a seguinte conclusão da CCAUD/CSJT (a fls. 55, conforme original):

*[...] é possível entender que o modelo, apesar de contrariar a legislação, **não configurou a prática de ato de gestão antieconômico, afastando a ocorrência de dano ao erário** [...]*

Dessa forma, além de não se verificar prejuízo à Fazenda Pública, não há débito a ser ressarcido.

Deve-se, também, ser realçada a manifestação da Auditoria *"sobre a possibilidade jurídica de realização de convênio entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul"*, condição ressalvada apenas quanto à observância da *"legislação federal aplicável à matéria"* (a fls. 46), e acerca de o fato tratado nestes autos guardar *"diferenças fundamentais"* em relação aos *"casos concretos analisados pelo TCU"* (a fls. 37).

Além disso, também é incontroverso que os praças militares retornaram ao órgão estadual cedente e que o TRT da 24ª Região realizou distrato desse convênio com o Estado do Mato Grosso do Sul, na forma determinada pela Auditoria.

Nesse passo, seguindo o mesmo entendimento adotado pelo eminente Conselheiro Relator, o TRT da 24ª Região adotou efetivas medidas destinadas ao saneamento das irregularidades encontradas.

Dessa maneira, ainda que atento à determinação do inciso VII do art. 97 do Regimento Interno deste CSJT, ao estabelecer que se deve *"comunicar ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público ou a qualquer outra autoridade competente as irregularidades ou ilegalidades constatadas"*, no caso, entendo despidendo oficiar-se ao Tribunal de Contas da União.

Em arremate, do mesmo modo que assinala a Exma. Desembargadora Conselheira Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, em precedentes análogos ao processo presente, CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000 e CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000, este Conselho homologou a proposta formulada pela auditoria administrativa, resolvendo determinar aos Regionais que adotassem, *"nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel atendimento das recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria, sob pena de posterior deliberação a respeito de imposição de sanção"*, controle esse, ademais, que trilha a linha proposta pela eminente Relator deste processo (item "V" da ementa, a fls. 3).

Com essas considerações, apresento esta parcial e pontual divergência, acompanhando o voto condutor nas demais proposições.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021

**DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS**

**Conselheiro**

Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/validador.htm> com o código 1 - DTVGISWYB4QOE3OZQR